

FUNDAMENTOS PARA DESPENALIZAÇÃO DOS CRIMES CONTRA A HONRA SOBRE A ÉGEDI DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PENAIS

*GROUNDS FOR DEPENALIZATION OF CRIMES AGAINST HONOR OVER THE ORBE
OF CONSTITUTIONAL AND CRIMINAL PRINCIPLES*

Ricardo Venancio de Melo ⁷¹
Reynaldo Irapuã Camargo Mello ⁷²

RESUMO

O objetivo deste artigo é justificar que o texto atual, o qual rege a punição de ilícitos contra a honra está defasado, demonstrando o descontentamento de alguns legisladores a respeito do assunto, por isso atualmente tomaram medidas a fim de se mudar a norma penal, deslocando o objeto de coerção a condutas degradantes à honra para a esfera cível, consequentemente atualizando o texto legal a respeito do assunto, adequando as medidas de coibição de atos que atinjam a honra a atualidade contemporânea; também reforçou-se a justificativa da necessidade das mudanças por meio de apresentação de princípios constitucionais e penais. A pesquisa é bibliográfica por recorrer a leis, jurisprudências, doutrinas e artigos publicados via internet, permitindo inferir que realmente a legislação a respeito do assunto atualmente está defasada e que a aplicação das medidas punitivas atualmente descritas no texto de lei já não são razoáveis e nem tão efetivas.

Palavras-chave: Crimes. Honra. Princípios. Liberdade de expressão.

ABSTRACT

The purpose of this article is to justify that the current text, which regulates the punishment of unlawful acts against honor, is out of date, demonstrating the discontent of some legislators on the subject, that is why currently they take measures to change the penal regime, displacing the object of coercion to the degrading conduct to honor for the civil sphere, consequently updating the legal text on the matter, adapting the coercive measures of acts that reach honor until today; the justification for the need for changes was also reinforced by the presentation of constitutional and penal principles. The research is bibliographic, as it uses laws, jurisprudence, doctrines and articles published on the internet, allowing us to infer that the legislation on the subject is out of date and that the application of the punitive measures currently described in the text of the law are no longer reasonable and as effective.

Keywords: Crimes against honor. Principles. Freedom of expression.

INTRODUÇÃO

Com o decorrer do tempo é normal haver em um país mudanças culturais na sociedade, assim começou-se a se discutir, recente e principalmente em virtude do avanço

⁷¹ Aluno do Curso de Direito, Faculdade Quirinópolis. E-mail: ricardo.quiri@hotmail.com

⁷² (Orientador) Docente do curso de Direito da Faculdade Quirinópolis. E-mail: iaranogueira123456@gmail.com

da tecnologia de comunicação, a qual abrange cada vez mais pessoas no mundo, incluindo o Brasil, a possibilidade de descriminalizar os crimes contra honra presentes nos art. 138, 139, 140 e 141 do Código Penal que tratam dos crimes contra a honra. Isso porque, a internet possibilitou a expressão em larga escala de pensamentos e opiniões de milhões de pessoas no Brasil, e com tantas pessoas se expressando e manifestando seus pensamentos, criam-se, muitas vezes, discussões que acabam levando a conflitos.

A Constituição Federal garante a livre manifestação de pensamento se de forma não anônima e garante o direito de resposta do sujeito atingido. Nesta premissa, a linha que separa o direito de liberdade de expressão com a censura é bem tênue e, neste sentido, recentemente alguns deputados, percebendo a necessidade de alterações sobre a matéria do Código Penal a respeito do assunto, apresentaram diversos projetos de lei, dentre eles os de nº 7.475/2017 e 2.287/2019.

Em razão disso, este trabalho possui o condão de apresentar argumentos que colaborem com a possibilidade futura de transmutação das matérias constantes no Capítulo V do CP que discorre sobre os crimes contra a honra para o Código de Direito Civil, abolindo qualquer pena de cerceamento de liberdade e buscando apenas a punição de forma pecuniária na esfera cível, tendo por base a apresentação de princípios constitucionais e penais.

Para o êxito desta pesquisa utilizou-se a metodologia científica por meio dos métodos de abordagem e procedimento. A natureza deste artigo é resumo de assunto, possuindo e quanto ao objetivo é de caráter exploratório. No que concerne aos procedimentos e objeto, não foram utilizadas pesquisas de campo, somente pesquisa bibliográfica e a técnica de pesquisa utilizada foi por meio de documentação indireta, sendo utilizados leis, jurisprudências, doutrinas, artigos e obras monográficas.

1 REVISÃO DE LITERATURA

Atualmente, tramita na Câmara dos Deputados alguns projetos com o objetivo de despenalizar os crimes de honra, as principais inspirações para discorrer a respeito do assunto neste trabalho, dentre aqueles o Projeto de Lei de nº 7.475/2017 de autoria do deputado Veneziano Vital do Rêgo, objetivando revogar os capítulos IV e V do título I da parte especial do decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O projeto mencionado é sólido no tocante à sua justificação, ao expor princípios basilares do direito penal que barram a potencialidade punitiva dos artigos mencionados,

como o da intervenção mínima e da subsidiariedade; justifica, ainda, que a mera exposição dos artigos no Código Penal torna banal a punição do infrator, assim no decorrer deste artigo serão apresentados argumentos semelhantes que concordam com a retirada do texto que pune o desrespeito à honra do Código Penal.

É endossado também no referido projeto de lei que as condutas retiradas do texto penal continuaram a ser ilícitas, porém serão julgadas na esfera cível e passíveis de indenização.

Cabe ressaltar, ainda, a apresentação de um projeto de lei com o mesmo intuito, proposto recentemente, o de nº 2.287/2019, de autoria do Deputado Vinicius Poit, por meio do qual justifica a necessidade da retirada do texto, visto que, conforme alegado no projeto, houve aumento da retirada de conteúdo da internet e, nas eleições de 2018 políticos moveram 771 ações judiciais contra reportagens e posts em redes sociais que os criticavam.

O projeto em questão dispõe também que os dispositivos penais estão sendo utilizados para reprimir o debate público, ameaçando jornalistas e formadores de opinião com prisão, defendendo então a revogação do texto e a reparação na esfera civil de danos causados pelo ato ilícito de injuriar e difamar.

Contrariando os legisladores acima, Nucci defende a utilização da coerção penal como modo de gerir ações ilegais sobre a honra:

Por vezes, debate-se o tema da tutela da honra, pretendendo levá-la para a esfera civil, deslocando-a integralmente do contexto penal. Seria o bem jurídico honra, protegido pelo direito penal, uma lesão ao princípio da intervenção mínima? Cremos que não. A história nos evidencia inúmeros casos nos quais, pela honra, alteram-se fatos extremamente relevantes, bastando lembrar da época dos duelos entre cavalheiros, tudo por conta da lesão à honra. VINCENZO PACILEO e DAVIDE PETRINI comentam o assunto, demonstrando que a proteção penal à honra é essencial. Pode-se afirmar até que atualmente “não há um valor maior em uma estrutura verbalística” do que o direito à honra. Esta não se dissolve numa única expressão verbal, pois é capaz de se espalhar por outros ambientes, humilhando, prejudicando, trazendo consequências negativas, inclusive patrimoniais, à vítima. [...] Justamente por isso, o direito garante e protege a honra, visto que, sem ela, os homens estariam desguarnecidos de amor próprio, tornando-se vítimas frágeis dos comportamentos desregrados e desonestos, passíveis de romper qualquer tipo de tranquilidade social (NUCCI, 2019, p. 279-280).

Observa-se que a visão de Nucci é bem conservadora e não se enquadra nos aspectos da realidade atual, citando até mesmo conflitos da antiguidade para justificar a

não atualização das medidas a serem impostas aos indivíduos que cometem ato ilícito em detrimento da honra.

Por outro lado, Nucci (2019) está correto ao afirmar que expressões verbais são capazes de se espalhar por outros ambientes e causar humilhação, danos patrimoniais e demais consequências negativas.

Porém, a retirada dos institutos punitivos de atos ilícitos contra a honra para o Código Civil possui inúmeras justificativas, inclusive baseadas na própria legislação brasileira e doutrina disponível. O futuro possível deslocamento e alterações de medidas a fim de coibir atos degradantes à honra para o código civil é uma medida a ser tomada em virtude da evolução da sociedade, assim como inúmeras condutas descriminalizadas no decorrer do tempo da legislação brasileira.

A evolução da tecnologia de meios de comunicação e a universalização da utilização da internet tornou reclamações, desabafos, injúrias, difamações, xingamentos e calúnias, antes restritas por vezes a uma ou poucas pessoas e que se exauria imediatamente, muito mais abrangente alcançando milhares ou milhões de pessoas que não apenas possuem acesso e conhecimento de determinada conduta depreciativa, mas também podem se tornar cúmplices simplesmente pelo compartilhamento da postagem, matéria ou vídeo depreciativo.

Revista Científica da Faculdade Quirinópolis

2 CONCEPÇÃO DE HONRA

Antes da apresentação das justificativas do abolimento do texto penal é importante ressaltar o conceito de honra, inclusive bastante abrangente, pois se desdobra em meio à imagem do sujeito perante terceiros e de como aquele se enxerga a si, possuindo suas próprias estimas sobre valores, dignidade, dentre outros.

Neste sentido, por se tratar de um conceito aberto é importante demonstrar visões doutrinárias a respeito do assunto.

A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. Esse segredo entra no campo da privacidade, da vida privada, e é aqui onde o direito à honra se cruza com o direito à privacidade (SILVA, 2014, p. 211).

Já o estudioso Nucci expressa que a honra:

É a faculdade de apreciação ou o senso que se faz acerca da autoridade moral de uma pessoa, consistente na sua honestidade, no seu bom comportamento, na sua respeitabilidade no seio social, na sua correção moral; enfim, na sua postura calcada nos bons costumes. Essa apreciação envolve sempre aspectos positivos ou virtudes do ser humano, sendo incompatível com defeitos e más posturas, embora não se trate de um conceito absoluto, ou seja, uma pessoa, por pior conduta que possua em determinado aspecto, pode manter-se *honrada* em outras facetas da sua vida (NUCCI, 2019, p. 279).

Por se tratar de um bem jurídico relativo e sutil torna-se bastante difícil de se aplicar sobre a égide jurídico-penal, visto que o ataque à honra depende de inúmeras situações: sensibilidade, grau de formação, situação dos sujeitos ativo e passivo, da relação entre eles, bem como as circunstâncias do fato.

Com o intuito de facilitar a compreensão e a aplicação do direito a doutrina costumeiramente subdivide a honra em objetiva e subjetiva. A primeira é aquela que o sujeito possui perante a sociedade, ou seja, é o conceito ou a avaliação de terceiros sobre a nossa personalidade. Já a honra subjetiva trata-se de conceito do sujeito sobre si mesmo, valores autoatribuídos.

Essas classificações são importantes para que haja a aplicação correta da pena no caso concreto, justificando se a reparação será moral ou material.

3 DOS CRIMES CONTRA A HONRA NO BRASIL

Os crimes contra a honra estão tipificados dos artigos 138 ao 145 do Código Penal Brasileiro de 1940. Em casos de difamação e calúnia, as penalidades incluem privação de liberdade e multa. No tocante à injúria as penas variam entre prisão ou multa.

Prescrita no artigo 138 do CP a calúnia, dentre os três crimes contra a honra, é a mais grave, pois se caracteriza pela ação de um sujeito que imputa falsamente a alguém a prática de fato tipificado no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, um fato criminoso (GRECO, 2017).

O crime de calúnia baseia-se na junção de três características, (i) imputação de um fato a alguém, (ii) o fato deve ser considerado um crime e (iii) a ação do agente que imputa o crime deve ser falsa. Portanto, existem fatores objetivos e subjetivos, sendo o primeiro a atribuição de fato criminoso, enquanto o segundo é a intenção de difamar, *animirus caluniandi* (GRECO, 2017).

Nessa premissa, descarta-se a calúnia pelo simples fato de chamar um sujeito de “ladrão”, visto que não há o “fato criminoso”, sendo imputado a outro agente, desta forma se caracteriza a injúria (GRECO, 2017).

Considerada a menos grave dentro os crimes contra à honra a injúria está prevista no artigo 140 do CP e caracteriza-se pela busca da proteção da honra subjetiva, ou seja, não há imputação de fatos, mas sim de atributos pejorativos à pessoa do agente (GRECO, 2017).

Por outro lado, a injúria pode se tornar a mais grave dentre os crimes contra a honra quando se qualifica pela utilização de elementos que se referem à cor, raça, etnia, religião, origem ou condições de pessoa idosa ou portadora de deficiência (GRECO, 2017).

Quando a injúria é acompanhada por um ou mais dos elementos apresentados acima, passa a ser denominada injúria preconceituosa, a qual possui pena comparável à de homicídio culposo com detenção de um a três anos, sendo que na injúria preconceituosa a pena é de reclusão de um a três anos e multa, o que torna a proporcionalidade da pena altamente discutível entre a doutrina (GRECO, 2017).

A difamação é transcrita no artigo 139 do CP e caracteriza-se pela imputação de um fato determinado, falso ou verdadeiro, reprovado etica e socialmente, à pessoa determinada, ofendendo a reputação da vítima, ou seja, atinge a honra objetiva (boa fama, valor social da pessoa); é o jargão popular comumente chamado pela população de “fofoca” (GRECO, 2017).

O artigo 141 majora, sobre determinadas situações, a pena de qualquer um dos crimes contra a honra em um terço. O referido artigo é bastante questionável, visto que prevê aumento de pena para pessoas que incorrem em um dos crimes contra chefe de governo estrangeiro e o Presidente da República.

Convém salientar que qualquer chefe de Estado está sujeito a críticas contundentes a qualquer hora e de qualquer um e aquelas podem ser exaltadas de forma contundente e exacerbadas muitas vezes, visto que aquele é o representante eleito pelo povo.

4 DAS LIMITAÇÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DO MECANISMO DE PONDERAÇÃO

Não há dúvidas de que a honra é um direito importantíssimo, inclusive pertence a uma das vertentes de direitos humanos e, nessa mesma premissa, Greco expõe:

Sabemos que a honra é um conceito que se constrói durante toda uma vida e que pode, em virtude de apenas uma única acusação leviana, ruir imediatamente. Por essa razão, embora a menção constitucional diga respeito tão somente à necessidade de reparação dos danos de natureza civil, tradicionalmente, os Códigos Penais têm evidenciado a importância que esse bem merece, criando figuras típicas correspondentes aos crimes contra a honra (GRECO, 2017, p. 362).

É pertinente a ponderação do supracitado doutrinador ao ressaltar a importância do direito à honra e, também, mencionar uma das principais justificativas deste trabalho: a Constituição Federal defende o direito à honra, porém só diz respeito à reparação dos danos pela via cível. A honra faz parte de um dos direitos fundamentais descritos no rol do artigo 5º da CF/88, o qual dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988, s.p).

Logo, transparece a importância dada à honra e assim como todos os demais direitos fundamentais explícitos na mencionada Carta Magna o direito à honra não é absoluto, visto que possui a característica da limitabilidade, sendo de essência histórica, podendo ter seu conteúdo alterado com o decorrer do tempo, o que o torna também um direito mutável, bem como não pode ser absoluto por não se sobrepôr aos demais princípios (ANDRADE; TORRES, 2018).

Se nenhum direito fundamental ou princípio constitucional se sobrepõe ao outro, então como saber qual princípio a se relevar em caso de conflito? A resposta se dá pela análise do caso concreto e utilização dos critérios de ponderação, fazendo parte da noção do princípio da proporcionalidade (ANDRADE; TORRES, 2018).

Para Alexy [...] teríamos que observar a lei da ponderação: 'Quanto maior é o grau de não satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior deve ser a importância da satisfação do outro.' Em face de outro caso, portanto, o peso dos princípios poderá ser redistribuído de maneira diversa, pois nenhum princípio goza antecipadamente de primazia (precedência incondicionada) sobre os demais (SILVA, s.d, p. 35 *apud* FERNANDES, 2017, p. 234).

Compreende-se que a discussão principal aqui é a respeito da desproporcionalidade de se ter um manifesto presente no Código Penal a fim de se proteger a honra com pena de prisão, ou seja, há aqui um conflito em direitos

fundamentais, da honra e das liberdades de locomoção e manifestação de pensamento dependendo de cada caso.

Para se demonstrar a desproporcionalidade acima mencionada utiliza-se o critério de ponderação subdividido em três critérios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A razoabilidade se assemelha basicamente ao primeiro critério da proporcionalidade, conforme será explicitado adiante (FERNANDES, 2017).

A adequação é a uniformidade dada à medida aplicada e seu propósito, desta forma se compreende como a melhor opção tomada para se concretizar questões de interesse público.

Quanto à necessidade é um mecanismo que exige ao poder público a tomada de medidas menos severas para atingir o ideal (FERNANDES, 2017). E, por fim, é apresentado o critério mais importante a se analisar, na visão da doutrinadora Araújo citando as palavras de Santos:

O subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito permite realizar uma proporcional distribuição dos ônus da vida em sociedade, à medida que proíbe ao Estado sacrificar direitos fundamentais, sob a justificativa de proteger direitos e interesses que, na prática, apresentam menor relevância. Assim, tendo em vista considerações fáticas do caso, os direitos ou interesses em tensão passarão por uma operação de sopesamento (SANTOS, 2004, p. 114 *apud* ARAUJO, 2017, s.p).

Ocorrerá a proporcionalidade em sentido estrito posteriormente à confirmação de que o ato está em conformidade com a adequação e a necessidade. Portanto, a proporcionalidade em sentido estrito é um raciocínio de ponderação (equilíbrio) que ocorre entre a força da restrição a que um direito fundamental estará sujeito e a importância de realização do outro direito fundamental que o contradiz, portanto, justificando a admissão de medidas restritivas a determinado direito (FERNANDES, 2017).

Nessa premissa, o direito à honra deverá ser protegido observando-se os demais direitos e princípios constitucionais e, na ocorrência de conflito de direitos fundamentais, o Estado deverá buscar sempre o meio de coerção mais justo possível a fim de coibir agressões à honra causadas por um indivíduo ao outro, aplicando a medida mais efetiva e branda possível a fim de se obter a melhor equidade da pena, evitando-se injustiças e mantendo o bom convívio social.

5 DO DIREITO À LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO

A liberdade de manifestação de pensamento trata-se de direito que se identifica como aspecto externo da liberdade de opinião (SILVA, 2014), abarcada na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º inciso IV, o qual aduz ser “livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (BRASIL, 1988).

Concomitantemente, o art. 220 da referida norma acima, expressa o seguinte: Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade (BRASIL, 1988, s.p).

O Brasil, atualmente, passa por um momento turbulento no que se refere ao direito de expressão. As opiniões pessoais exteriorizadas massivamente pelos meios de comunicação, principalmente pela internet, podem gerar enorme comoção, dependendo do aspecto político a que pessoa pertença e também grupo/pessoa a que sua manifestação de pensamento atinja. E é nesse sentido que o art. 220, §2º da CF/88 atua, vetando qualquer tipo de censura de natureza política, ideológica e artística.

Apesar da liberdade de manifestação ser um direito de todos os brasileiros ela possui seu ônus, o qual incube ao manifestante o dever de se identificar pois, caso venha a causar danos a terceiros, aquele responde por eventuais danos causados (SILVA, 2014). Neste sentido o estudioso Sylvio Motta preconiza:

É necessário para se assegurar eventual indenização pelo abuso do direito de manifestação do pensamento. Esse abuso ocorrerá quando se divulgam notícias inverídicas, falaciosas, de má-fé, sem indícios suficientes de veracidade (e.g., notícia de fato criminoso, a qual, se falsa, é crime de calúnia, art. 138 do Código Penal) (MOTTA, 2018, p. 238).

Desta forma, entende-se a princípio que qualquer brasileiro poderá exteriorizar seus pensamentos livremente, desde que não seja de forma anônima para que, eventualmente, caso haja abuso de direito, causando algum dano a alguém, seja responsabilizado juridicamente.

O inciso V do artigo 5º da CF/88 assegura dois direitos da pessoa atingida pela manifestação de outra, a saber: o direito de resposta proporcional ao agravo ou, em outras palavras, proporcional à manifestação, além da possibilidade de receber indenização por dano material, moral ou à imagem.

O direito de resposta se procederá da seguinte maneira — se a ofensa for proferida de forma escrita a resposta se dará da mesma forma (jornal, revistas, posts no facebook ou outra rede social semelhante); se for proferido de forma oral será a resposta também oral (matérias jornalísticas na TV ou rádio ou vídeos veiculados pela internet) (MOTTA, 2018).

O dano moral e material poderão ser aplicados de forma cumulativa ou de forma única, dependendo de cada caso, verificado claramente na exposição da Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.” (STJ, 1992, p. 1).

DANO MORAL PURO. CARACTERIZAÇÃO. SOBREVINDO, EM RAZÃO DE ATO ILÍCITO, PERTURBAÇÃO NAS RELAÇÕES PSÍQUICAS, NA TRANQUILIDADE, NOS ENTENDIMENTOS E NOS AFETOS DE UMA PESSOA, CONFIGURA-SE O DANO MORAL, PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4ª TURMA, 1992).

Cabe ressaltar, apesar de não ser o foco da discussão, que as pessoas jurídicas também podem ser indenizadas por danos morais. A doutrina possui uma forte controvérsia da aplicação de danos morais difusos ou coletivos quando o bem lesado pertence a uma coletividade, como, por exemplo, portadores de uma determinada deficiência física, pessoas de uma etnia, etc., ou seja, um grupo pode ser segregado por algum motivo, seja por características físicas, psíquicas, forma de pensamento ou opiniões, religião ou de qualquer outra forma.

Neste sentido, o estudioso Motta (2018, p. 240) defende que “é cabível indenização por danos morais mesmo em se tratando de interesses difusos ou coletivos”.

6 PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

O direito penal não deve interferir de forma primária na vida do indivíduo e fazê-lo perder sua autonomia e liberdade. Afinal, o direito penal não deve ser visto como a primeira escolha dos legisladores para resolver os conflitos existentes na sociedade, os quais sempre existirão devido ao atual estágio de desenvolvimento moral e ético humano.

O direito penal é considerado a última carta do sistema legislativo, ou seja, quando se entende que não há outra solução senão a criação de uma lei penal incriminatória, impondo sanção penal ao infrator.

Caso o interesse jurídico possa ser protegido de outra forma deve-se abandonar a escolha da legislação penal para não tornar a pena trivial e, por vezes, inválida porque o destinatário normativo não cumpre a pena e o órgão estatal não a aplica. A utilização vulgar das normas penais como regra para a resolução de quaisquer conflitos pode torná-las descredenciadas e ineficientes.

O direito penal deve ser visto como um complemento a outros ramos do direito e, não sendo possível a adoção de outras formas de punição e composição de conflitos, utilizar-se-á o Direito Penal para coibir comportamentos ilegais que podem causar danos aos bens legais protegidos.

De fato, na definição mais recente de bens jurídicos, independentemente da diversidade de expressões, parte-se que os bens jurídicos têm carácter social e o direito penal só deve intervir para prevenir danos sociais, portanto não deve amparar-se em opinião ideológica, conceitos morais ou transcender sobre outras finalidades (RODRIGUES, 1995 *apud* NUCCI, 2020).

7 PRINCÍPIO DA FRAGMENTARIEDADE

A fragmentariedade tem por condão definir que nem todas as lesões a bens jurídicos devem ser protegidas e punidas pelo direito penal, sendo apenas parte do sistema jurídico. Um fragmento é apenas parte de um todo e o direito penal deve ser visto desta forma, um fragmento no campo dos comportamentos ilegais, ou seja, deve lidar com os comportamentos mais graves, os quais realmente são prejudiciais à vida social e

causam danos à segurança pública e à pessoa, pois trata-se de um mecanismo que possivelmente interferirá na liberdade (NUCCI, 2020).

Demais questões devem ser resolvidas por outros departamentos jurídicos por meio de indenização civil ou penalidades administrativas. Também pode ser mencionado que a fragmentariedade pode ser de primeiro e segundo grau; a primeira se refere à forma perfeita de crime, ou seja, quando o patrimônio jurídico precisa ser totalmente protegido, enquanto o segundo método limita-se às tentativas porque protege contra o risco de perda ou lesão corporal e dano parcial ao patrimônio jurídico.

Por fim, o princípio da ofensividade (ou lesividade) é outro consenso sobre a intervenção mínima, indicando que devam ser estabelecidas normas efetivas e realistas, visando punir comportamentos que realmente prejudiquem o bem jurídico protegido.

8 MEDIDAS RAZOAVEIS A SEREM APLICADAS

As possíveis futuras alterações das medidas a serem tomadas, não seriam drásticas, seriam mais brandas e efetivas, concretizando-se em providências de cunho indenizatório moral e material, direito de resposta à altura do ato e restrições civis como de obtenção de passaporte, carteira de identidade, não poder participar de concurso público, participar de concorrência pública de algum dos entes federativos, impossibilidade de se obter empréstimos em empresas estatais, renovar matrícula em determinados estabelecimentos de ensino, dentre outros.

CONCLUSÃO

Após o todo o exposto infere-se que atualmente alguns legisladores representantes do povo se conscientizaram da necessidade de alterações dos parâmetros punitivos de condutas lesivas à honra, visto que a evolução dos meios de comunicação e da sociedade como um todo proporcionou a todos a possibilidade de se expressar de forma massiva por meio da internet.

Os legisladores em questão justificam a necessidade das mudanças utilizando-se de próprios princípios constitucionais e penais, bem como buscam alterar e deslocar o texto de regulamentação de ilícitos contra a honra para a esfera cível como forma de limitar o poder estatal e possíveis injustiças que possam limitar o devido direito da liberdade de expressão.

Nessa premissa, apresentados os princípios relacionados ao assunto demonstrou-se que é altamente cabível o deslocamento e retirada da matéria do contexto da esfera penal, não havendo prejuízo ao convívio social harmônico.

Além disso, inferiu-se que as melhores medidas de coerção a serem tomadas praticamente se manteriam, retirando-se apenas o aspecto penal de restringir a locomoção do delinquente, mantendo-se o direito à reparação de danos morais e materiais, bem como o direito de resposta proporcional ao ato degradante, fora que responder a um processo penal por qualquer crime ou delito que seja é bem mais degradante no sentido psicológico e de imagem social do réu que em um processo cível.

Por fim, a atual legislação referente aos ilícitos que atingem a honra encontra-se defasada e a aplicação das medidas punitivas atualmente descritas no texto de lei já não são razoáveis e nem tão efetivas como em outros tempos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Maria Margarida. **Introdução à metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Atlas, 2003.

ANDRADE, Geraldo. TORRES, Tiago. **Direitos Fundamentais**. 2ª edição. Ed. Joinville-SC: Clube de Autores, 2018.

ARAUJO, Cynthia Karla. **Ponderação de direito e o princípio da proporcionalidade**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/ponderacao-de-direito-e-o-principio-da-proporcionalidade/#:~:text=0%20princípio%20da%20proporcionalidade%20deve,e%2C%20sobretudo%2C%20da%20justiça>>. Acesso em 28 dez. 2020.

BARROS, Aidil J. da S.; LEHFELD, Neide Aparecida de S. **Fundamentos de metodologia científica**. 3. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

BRASIL. Planalto. **Constituição Federal de 1988**.

BRASIL. **Sumula 37 do STJ**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2006_3_capSumula37.pdf>. Acesso em 05 jan. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **REsp 8768/SP**. 1992.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo STF**.

BUY, Willian de Araujo. **Descriminalização dos crimes contra a honra**. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2014/trabalhos_22014/WilliandeAraujoBuy.pdf>. Acesso em 10 de dez. 2020.

CONTI, Paulo Henrique Burg. **CRIMES CONTRA A HONRA: UMA ANÁLISE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO**. Disponível em: <<https://editora.pucrs.br/anais/cienciascriminais/IV/11.pdf>>. Acesso em: 06 jan. 2021.

Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo188.htm#:~:text=Não%20há%2C%20no%20sistema%20constitucional,dos%20órgãos%20estatais%2C%20de%20medidas>>. Acesso em 20 dez. 2020.

FACHIN, Odilia. **Fundamentos de metodologia**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

ERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

GRECO, Rogério. **Curso De Direito Penal: parte especial**. 14ª ed. Niterói: Impetus, 2017.

JUSBRASIL. **Diário de Justiça do Estado de Pernambuco Página 1537 do Diário de Justiça do Estado de Pernambuco (DJPE) de 23 de agosto de 2012**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/39847795/djpe-23-08-2012-pg-1537>>. Acesso em 05 jan. 2021.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MOTTA, Sylvio. **Direito constitucional**, 27ª ed. São Paulo: Forense, 2018.

NHUCH, Flavia Kamenetz. **Liberdade de expressão e crimes contra a honra nos**. Disponível em: <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2013/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Flavia%20Kamenetz%20Nhuch.pdf>. Acesso em 06 jun. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

_____. **Manual de direito penal: Parte Especial**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

Enviado em: 04/05/2021.

Artigo pré-aprovado, apresentado à comissão de bancas de TCC da FAQUI 2020/2.